

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019-MPPA-8ª PJ/MP -

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 129, II, da Constituição Federal, Artigo 25, inciso IV, alínea “a”, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, na Resolução nº 82/2012/CNMP.

CONSIDERANDO a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/93 e inciso IV do parágrafo único do art. 27 da lei nº 8.625/93, que estabelece como atribuição do Ministério Público da União e dos Estados a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art.129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, X, da Resolução nº 007/2018-CPJ é atribuição das Promotorias de Justiça Agrária “atuar, em conjunto ou separadamente, na promoção de políticas públicas agrárias, fundiárias e agrícolas que viabilizem os direitos de cidadania rural, com especial destaque para os temas da soberania e segurança alimentar e educação do campo, entre outros”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que, dentre os princípios que regem o Direito Internacional dos Direitos Humanos, está o princípio da progressividade, o qual representa a obrigação dos Estados de avançar constantemente no reconhecimento dos direitos humanos, sem perda de direitos, vedando-se, portanto, o retrocesso, o que se aplica especialmente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dentre estes o **direito à educação**;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, VIII, da lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a gestão democrática do ensino público se constitui em princípio do ensino nacional;

CONSIDERANDO o dever do Estado no oferecimento de Educação Básica gratuita, conforme o art. 4º, I, da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 5º da lei nº9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), “o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”;

CONSIDERANDO que, “comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade”, nos termos do art. 5º §4º, da Lei nº 9394/1996(Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei nº 9394/1996) estabelece que, “na oferta de Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação, às peculiaridades da vida rural e de cada região” (art.28);

CONSIDERANDO que aos camponeses e aos povos e comunidades tradicionais devem ter assegurados organização escolar própria, calendário escolar adaptado, conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses da zona rural, segundo o art.28, I, II e III da Lei nº 9394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

CONSIDERANDO que, conforme o art.28, parágrafo único, da Lei nº 9394/90(Lei de Diretrizes e Base da Educação), **o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar;**

CONSIDERANDO as altas taxas de fechamento de escolas rurais, de modo que, de acordo com dados do Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em 2013 existiam 70.816 escolas no campo, enquanto em 2003, eram 103.328;

CONSIDERANDO que a baixa quantidade de alunos não pode ser justificativa unilateral utilizada pelo Poder Público para o fechamento de escolas ou para a nucleação das mesmas (unificação em escolas-pólo) haja vista a possibilidade das comunidades investirem em práticas pedagógicas próprias como a “alternância”, a qual intercala sala de aula, em regime de internato, e períodos na casa dos pais;

CONSIDERANDO os dados apresentados pelo Fórum Paraense de Educação do Campo que apontam que entre os anos de 2014 a 2018 foram extintas 1.701 escolas em todo o estado do Pará, registrando-se, ainda, 2.000 escolas paralisadas;

CONSIDERANDO que, desde 2016 a Promotoria de Justiça Agrária da I Região, tem cobrado providências aos Municípios da 1ª Região Agrária e do Estado para que tal situação caótica seja enfrentada e cessem os processos atuais que levam à extinção de escolas causando graves prejuízos à cidadania do Campo;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Pará o Inquérito Civil 1.23.000.001824/2016-12 do MPF e que tem por objeto monitorar a qualidade das escolas quilombolas, localizadas no âmbito de atuação desta PR/PA;

CONSIDERANDO tudo quanto previsto no Decreto Federal n.º 7.352/2010 que Dispõe sobre a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA;

CONSIDERANDO que o fechamento de escolas no campo consiste em uma das raízes possíveis para o fenômeno do êxodo rural que contribui para a intensificação dos problemas sociais e estruturais;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com enfoque no que dispõe o art. 28 da Lei nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e o Decreto nº 7.352/2010,

CONVOCAM os MUNICÍPIOS da 1ª Região Agrária¹, o ESTADO DO PARÁ e todos os interessados **indígenas, quilombolas, instituições públicas, entidades da sociedade civil e movimentos sociais atuantes na defesa da educação do campo, bem como as instâncias de Controle Social e Poderes Legislativos Estadual e Municipais**, para a realização de **AUDIÊNCIA PÚBLICA** no dia **30/10/2019**, com início às **08h30 às 17:00 h**, no Auditório Nathanael Farias Leitão, R. João Diogo, 100 - Campina, Belém - PA a qual terá os seguintes **objetivos debater a atual situação da EDUCAÇÃO DO CAMPO no ESTADO DO PARÁ, bem como FIRMAR O PACTO PELA EDUCAÇÃO NO CAMPO envolvendo MUNICÍPIOS e o ESTADO DO PARÁ**

DA FORMA DE PARTICIPAÇÃO

Os interessados poderão participar diretamente, apresentando contribuições para o debate da matéria em pauta e propondo novas pautas.

Os questionamentos poderão ser feitos por escrito ou oralmente, por tempo não superior a 03 (três) minutos.

As inscrições para intervenções devem ser feitas até uma hora após a abertura da Audiência Pública, encerrando-se as inscrições após este horário.

Ao final, será apresentada pela coordenação uma avaliação geral das contribuições obtidas na Audiência Pública e os encaminhamentos pertinentes.

Será lavrada, em até 05 (cinco) dias após a audiência, ata sucinta dos trabalhos, sendo o extrato divulgado nos termos da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Providencie-se o envio de notificações e convites para participação na audiência pública, que deverão seguir acompanhados de cópia deste edital.

Divulgue-se o presente edital em conformidade ao que disciplina a Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Belém – PA, de 15 de outubro de 2019.

ELIANE CRISTINA PINTO MOREIRA

Promotora de Justiça Agrária da I Região

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República